



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação de placas de advertência em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º **Placas de sinalização de trânsito** com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento serão instaladas em áreas monitoradas pela Defesa Civil em Sorocaba. (g. n.)*

Destaca-se que já tramitou Proposição Semelhante ao presente Projeto de Lei, nesta Casa de Leis, o qual foi considerado inconstitucional, conforme Parecer Jurídico exarado nos Autos do PL, sendo o mesmo arquivado, segue Ementa do aludido PL:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Transporte da Cidade de Sorocaba, de implantar placas de sinalização indicativas de rotas alternativas em casos de alagamentos nas vias públicas e avisos em locais estratégicos sobre as áreas afetadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que sobre a matéria de sinalização nas vias, o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que compete aos órgãos e entidade executivos de trânsito dos Municípios, implantar, manter e operar o sistema de sinalização viário, *in verbis*:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

*Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) (g. n.)*

*III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário**; (g. n.)*

Evidenciando-se a natureza eminentemente administrativa da sinalização de trânsito, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, Decreto do Poder Executivo regulamenta sobre a sinalização viária no Município nos termos seguintes:

DECRETO Nº 16.186, DE 4 DE JUNHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes.

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As placas de orientação de destino poderão indicar repartições públicas, pronto-socorros, universidades e outros pólos geradores de tráfego, a critério da URBES Trânsito e Transportes.

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei é ilegal, pois, contraria o Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece que **compet**
aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização viário, sendo, portanto, defeso ao Poder Legislativo, propor Projeto de Lei, visando a sinalização de trânsito, adentrando a competência dos órgãos executivo de trânsito do Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003400360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **05/03/2024 16:38**

Checksum: **23AE152DF930EB668BDCB4CA97B2CB980C8420474FF03DCEC72046BE2960128D**

